



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050976-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante TALIITA CAROLINA SANTOS DA SILVA, é agravado ESGARBOZE DESENVOLVIMENTO URBANO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050976-06.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Taliita Carolina Santos da Silva

Agravado: Esgarboze Desenvolvimento Urbano Spe Ltda

Comarca: Leme

Juíza: Melissa Bethel Molina de Lima

Voto nº 32727

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Silêncio. Ante a ausência de prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Taliita Carolina Santos da Silva, em razão da r. decisão de fls. 133/134 da origem, proferida na ação nº 1004343-04.2024.8.26.0318, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi deferido efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício da gratuidade foi indeferido na origem em razão do descumprimento do despacho que determinava a juntada de documentos comprobatórios da situação ensejadora do pedido de gratuidade.

Intimada em sede recursal a apresentar documentos complementares, a agravante não ofereceu resposta (fls. 189).

Destarte, evidente a omissão da interessada quanto à prova de sua alegada hipossuficiência.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator